

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.457, DE 2007

Altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, dispondo sobre o repasse de recursos advindos das concessões a Estados e Municípios.

Autor: Deputado WANDENKOLK GONÇALVES

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Câmara Técnica projeto de lei que trata de alteração relevante na Lei 11.284/2006, a Lei de Gestão das Florestas Públicas.

A Lei 11.284/2006 contém disposições sobre três diferentes “modelos” de gestão: a criação e gestão direta de florestas nacionais, estaduais e municipais (Flonas), com base na Lei 9.985/2000 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – Snuc); a destinação das florestas públicas a comunidades locais, por meio da instituição de reservas extrativistas, reservas de desenvolvimento sustentável etc.; e as concessões florestais.

As maiores inovações normativas trazidas pela lei, não cabem dúvidas, estão nas regras sobre as concessões florestais à iniciativa privada, as quais podem ser contratadas em unidades de manejo em Flonas ou em outras áreas florestadas de domínio da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Concretamente, o projeto em tela altera o art. 39 da Lei 11.284/2006, dispositivo que se refere à destinação dos recursos financeiros advindos do pagamento pela concessão florestal de unidades de manejo localizadas em áreas da União.

Cumprê explicar que o regime econômico das concessões florestais prevê diferentes tipos de desembolso pelos concessionários, entre eles um valor mínimo a ser pago anualmente, de forma independente da produção ou dos valores auferidos com a exploração do objeto da concessão.

Consoante a redação atualmente em vigor do o art. 39 da Lei 11.284/2006, os recursos oriundos do pagamento do valor mínimo exigido do concessionário anualmente têm a seguinte distribuição: 70% para o órgão gestor (Serviço Florestal Brasileiro – SFB); e 30% para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). Se a concessão diz respeito a concessões de unidades de manejo em Flonas, o valor mínimo exigido anualmente do concessionário é destinado integralmente ao SFB.

O PL 2.457/2007 propõe a seguinte destinação para esses recursos: 30% para o SFB; 30% para o Ibama; 20% para os Estados; e 20% para os Municípios. No caso de concessão em unidades de manejo em Flonas, prevê 40% dos recursos para o SFB, 30% para os Estados e 30% para os Municípios.

Conforme já mencionado, o valor mínimo exigido do concessionário anualmente é apenas um dos componentes dos preços florestais. No que diz respeito ao restante do valor pago, o projeto de lei mantém a distribuição prevista na Lei 11.284/2006: 30% para os Estados; 30% para os Municípios; e 40% para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF). Se a concessão diz respeito a concessões de unidades de manejo em Flonas, também é mantida a norma em vigor: 40% para o Instituto Chico Mendes; 20% para os Estados; 20% para os Municípios; e 20% para o FNDF.

Além da alteração na distribuição dos recursos mínimos pagos anualmente, o projeto de lei exclui a exigência constante na Lei das Florestas Públicas de que os recursos repassados a Estados e Municípios sejam aplicados exclusivamente no apoio e promoção da utilização sustentável dos recursos florestais. Estabelece que o repasse deve ser efetivado proporcionalmente à distribuição de floresta pública outorgada no território estadual ou municipal, e tem como requisito a instituição de conselho de meio ambiente pelo respectivo ente federativo, com participação social, sem vincular sua aplicação.

Submetido à análise da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, o PL 2.457/2007 foi rejeitado em 18 de junho próximo passado. Entendeu-se que a proposta cria problemas para o SFB implantar o sistema de gestão das florestas públicas, bem como para o Ibama fiscalizar as florestas públicas da União.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

É o nosso Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em nossa avaliação, a proposta constante no PL 2.457/2007 de destinar a Estados e Municípios um percentual mais significativo dos recursos provenientes das concessões florestais da União tem fundamento e consistência. O aperfeiçoamento trazido pelo projeto de lei assegura maior justiça na distribuição dos recursos gerados pelas concessões contratadas pela União.

Entendemos que Estados e Municípios devem ser compensados, ao menos parcialmente, pela perda de recursos potencialmente gerados por outras atividades econômicas que ocorre quando são mantidas áreas florestadas, mesmo que em regime de manejo sustentável.

A compensação financeira é um importante instrumento econômico de política ambiental e merece ter sua aplicação ampliada. A exitosa experiência com o ICMS Ecológico é o melhor exemplo da importância desse tipo de ferramenta. Os instrumentos econômicos, em todos os países desenvolvidos, têm sido componente crucial para a eficiência, a eficácia e a efetividade das iniciativas do Poder Público no campo da política ambiental.

Parece-nos também correta a desvinculação da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. Até mesmo em razão da autonomia dos entes da Federação, Estados e Municípios devem poder aplicar os valores recebidos naquilo que realmente necessitam, como infra-estrutura, serviços públicos e também em ações de proteção ambiental de uma forma ampla. Se assim não for, a distribuição de recursos perde sua natureza compensatória.

Entendemos que as restrições apresentadas para a rejeição da proposta pela Comissão que nos antecedeu – basicamente, perda de recursos direcionados principalmente ao SFB – não são fortes o suficiente para anular os efeitos positivos da alteração pretendida. Cabe lembrar que o Poder Executivo, quando defendeu nesta Casa a criação do SFB durante o trâmite da proposição que gerou a Lei 11.284/2006, enfatizou inúmeras vezes que esse serviço seria estruturado de forma enxuta, sem a necessidade de aporte de vultosos recursos públicos.

Em relação ao Ibama, acreditamos que seu funcionamento, é inevitável, sempre necessitará de recursos do Tesouro Nacional. As concessões florestais não são e nunca serão a solução para os problemas de recursos da autarquia. De toda forma, deve ser percebido que o PL 2.457/2007 mantém o percentual de 30% de recursos direcionados ao Ibama. Quem está tendo sua fatia de recursos um pouco reduzida é apenas o SFB.

Em face do exposto, o Voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.457, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
Relator